



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021 – EXPANSÃO LIVRE MERCADO
SETOR ELÉTRICO**

Apresentação: 14/06/2022 17:22 - PL041421
EMC 45 PL041421 => PL 414/2021 (Nº Anterior: PLS 233/2010)

EMC n.45

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 414, de 2021:

“Art xxx. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIII – minigeração distribuídas: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica com microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e, menor ou igual a 10 MW (dez megawatts) para as fontes despacháveis ou fontes hidrelétricas autorizadas entre 10 MW (dez megawatts) e 30 MW (megawatts) desde que os empreendimentos autorizados estejam a uma distância igual ou inferior a 35 km (trinta e cinco quilômetros) de núcleos urbanos com mais de 100.000 (cem mil) habitantes conforme limitação estabelecida no artigo 28 desta lei, e menor ou igual a

3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamento da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia por meio das instalações de unidades consumidoras;

.....Art. 28 .



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229354755300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....

§ 2º Os empreendimentos hidrelétricos autorizados com potência instalada igual ou inferior a 30 MW (trinta megawatts) poderão subrogar, até 10 MW (dez megawatts) limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da sua garantia física, no direito de exploração do empreendimentos para consumidores reunidos por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora, ressalvando-se que o autorizado deve manter controle técnico e operacional da central hidrelétrica.

§ 3º Somente o percentual definido no § 2º fará jus ao enquadramento como minigeração, podendo o restante da energia ser comercializada no ACR ou ACL.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão visa sanar uma injustiça clara com os pequenos aproveitamentos hidrelétricos. Efetivamente, a fonte onde 99% dos empreendimentos encontram-se “embebidos” na distribuidora (sendo esta a forma primal de geração distribuída).

A proposta aqui apresentada permite que uma parcela destes empreendimentos possa ser enquadrada como minigeração, passando, desta maneira a atender o mercado de GD.

A iniciativa é justa não apenas por promover a isonomia entre fontes, uma vez que os aproveitamentos hidrelétricos não podem ser implantados com capacidade diferente do aproveitamento ótimo, uma vez que se configuram como bens da União.

Sala das Sessões,

Deputada Jaqueline Cassol

PP/RO

